**JURISPRUDÊNCIA**

TC nº 3.295/97*08

**Representação - inspeção - Simtetáxis Sindicato dos motoristas e trabalhadores na empresa de Taxi do Município de São Paulo - verificação de eventual sonegação do ISS pelas empresas de taxi independente de comprovação de quitação - matéria "sub judice" - improcedência da representação –**

RELATÓRIO

Egrégio Plenário

O autos da inicial solicita a realização de auditoria com o objetivo de verificar se há sonegação do Imposto Sobre Serviços (ISS) por parte das empresas de táxis citadas, bem como, se o Departamento de Transporte Público – DTP – da Secretaria Municipal de Transportes está liberando a documentação a essas empresas sem que as mesmas apresentem guia de recolhimento do referido imposto.

Instada a se manifestar, a Origem esclareceu que as condições exigidas pelo Departamento de Transporte Público – DTP, para licenciamento das empresas de táxis, estão consubstanciadas na Lei nº 7.329 de 11/07/69.

Analisando as disposições contidas na referida lei, a Assessoria Técnica Jurídica concluiu que, por força do estabelecido em seu artigo 5º, a pessoa jurídica deverá promover sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, e que a outorga da permissão de uso efetivar-se-á na forma estatuída pela alínea "c" do artigo 6º do diploma citado, isto é, desde que comprovada sua inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, atualmente denominado Cadastro de Contribuinte Municipal – CCM.

Observou ainda, referido Órgão Técnico, que as empresas de táxis anotadas na inicial foram contempladas com isenção do Imposto Sobre Serviço, por força da Lei nº 9.399m que vigorou de 23 de dezembro de 1981 até 26 de dezembro de 1989, data de sua revogação pela Lei nº 10.804, que exigiu a cobrança do tributo.

Com a promulgação da Lei nº 12.286 de dezembro de 1996, voltaram as empresas de táxis a fazer jus a isenção do referido tributo, a partir do exercício de 1997.

O Departamento de Auditoria I, na esfera de sua competência, procedeu à fiscalização nos Departamentos de Rendas Mobiliárias – RM e Transporte Público – DTP, constatando que este último liberava as empresas de táxis em débito para com a Administração Pública porque a matéria respeitante ao pagamento do Imposto Sobre Serviços (ISS) se encontra "sub judice", sem decisão transitada em julgado, tudo conforme consignado no Relatório constante de fls. 27 a 30 dos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da auditoria realizada para registro e eventuais deliberações.

A Secretaria-Diretoria Geral, acompanhando as conclusões expendidas pelos Órgãos Técnicos e pela Procuradoria da Fazenda, opinou pela remessa de cópias do que ficou apurado ao Prefeito, ao Secretário dos Transportes e ao Presidente do Simtetáxis, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.167/80.

É o relatório.

VOTO

Em face das manifestações dos Órgãos Técnicos, que adoto, em especial do exposto pela Secretaria-Diretoria Geral JULGO IMPROCEDENTE a representação formulada, pois não há que se falar em sonegação do Imposto Sobre Serviço – ISS, no tocante as empresas de táxis citadas na inicial, visto encontrarem-se litigando com o Município de São Paulo, em processos de execuções fiscais, nos quais se discute o valor do tributo lançado, ainda, carentes de trânsito em julgado. Em conseqüência, não há, igualmente, ilegalidade por parte do Departamento de Transporte Público – DTP, que vem admitindo o exercício profissional da atividade, independente da apresentação dos comprovantes de recolhimentos do citado tributo, em face dos mesmos fundamentos.

Assim sendo, VOTO ainda no sentido da remessa da decisão a ser alcançada pelo Plenário, acompanhada de cópias dos relatórios de fls. 26 a 30 e dos pareceres de fls. 21/24 e 36/37, ao Prefeito, ao Secretário dos Transportes e ao Presidente do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores nas Empresas de Táxi do Município de São Paulo – SIMTETÁXIS.

Após, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

São Paulo, 14 de abril de 1999.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-003.295/97*08, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, pela improcedência da representação formulada.

**ACORDAM,** outrossim, à unanimidade, em remeter cópias da presente decisão, bem assim dos relatórios de fls. 26 a 30 e dos pareceres de fls. 21 a 24, 36 e 37 dos autos:.

1) ao Prefeito do Município de São Paulo;
2) ao Secretário Municipal dos Transportes;
3) ao Presidente do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores de Táxi do Município de São Paulo – SIMTETÁXIS.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de abril de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator